

A UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PROCEDIMENTO ANTECEDENTE NA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Eixo Temático: GT “6” – Economia, Finanças, Gestão, Contabilidade e Direito

Heliamar Lázaro Braga¹
Jaqueline Leite Costa Azevedo²
Sabrina Oliveira Pacheco³

Resumo

A tutela provisória de urgência, enquanto mecanismo que objetiva conferir aos jurisdicionados maior celeridade na prestação jurisdicional, viabiliza ao solicitante, desde que observados os requisitos para tanto, imediata fruição do direito, em sua modalidade antecipada. O Código de Processo Civil de 2015 concebe, também, a antecipação de tutela em caráter antecedente, por meio da qual é possível a estabilização de efeitos, sem a ocorrência da coisa julgada. O presente trabalho, em vista dessa modalidade que consta no Art. 303 do CPC, e a partir da doutrina de Daniel Mitidiero, em sua obra “Antecipação da Tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória”, volta-se para a análise da aplicação do procedimento antecedente às tutelas recursais, diante da ausência de previsão legal sobre o instituto, do ponto de vista procedimental, de tutelas no âmbito dos recursos.

Palavras-chave: Estabilização dos efeitos da tutela. Tutela antecipada antecedente. Tutela recursal.

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar, mediante pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, a possibilidade da utilização, por analogia, do procedimento de

¹ Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário – UNIFTC/Vitória da Conquista – BA. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário – UNIFTC/Vitória da Conquista – BA. Curso de Especialização “Lato Sensu” em História do Brasil: Novas Abordagens Historiográficas Pela Universidade Estadual de Montes Claros – Minas Gerais/UNIMONTES. Licenciatura Plena em Geografia pela Universidade Estadual de Montes Claros – Minas Gerais. Licenciada em Estudos Sociais Pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: heliamarlazaro27@gmail.com

² Advogada OAB-BA 66458. Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário – UNIFTC/Vitória da Conquista – BA Bacharel em Direito pelo Centro Universitário – UNIFTC/Vitória da Conquista – BA. E-mail: advjaqueline@gmail.com.

³ Advogada OAB-BA. Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário – UNIFTC/Vitória da Conquista – BA Bacharel em Direito pelo Centro Universitário – UNIFTC/Vitória da Conquista – BA. E-mail: Sabrina.opacheco@gmail.com.

antecipação da tutela, em caráter antecedente, nas demandas que tramitam em segundo grau de jurisdição, isto é, a aplicação do procedimento antecedente previsto no Art. 303 do Código de Processo Civil (CPC) às tutelas recursais.

Assim, pretendendo desde logo apontar todos os instrumentos possíveis e eficazes para garantir a efetivação e a celeridade ao requerer, por analogia, a tutela antecipada no duplo grau de jurisdição, que tem por finalidade acautelar um direito do perigo da morosidade da tutela jurisdicional, defendemos, no presente trabalho, a posição doutrinária de Mitidiero (2019), que propõe a técnica antecipatória da tutela antecedente, tal qual prevista no novo CPC, para equilibrar as partes de acordo com a respectiva posição processual diante do direito material.

Destarte, o § 1º do Art. 303 prevê o procedimento a ser seguido pelo requerente de acordo com a tutela pretendida, inclusive com a possibilidade de sua estabilização, afinal, como bem sintetiza Câmara (2015) sobre este fenômeno, “os efeitos da decisão judicial que deferiu a tutela permanecerão no tempo, enquanto a decisão não for revisada, reformada ou invalidada”, o que, para alguns, substitui a antiga medida cautelar proposta com todo o formato de ação, mas que depois exigia a propositura de uma nova ação, dita principal.

Segundo o CPC vigente e no entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux, a nova regra antecipatória, com o advento da estabilização, pode ser concedida em qualquer fase recursal, uma vez que, de forma ampla, vai além da urgência, em tutela que tanto pode ser do recorrente quanto do recorrido, desde que o interessado seja a parte sucumbente no processo.

Neste sentido, Mitidiero (2019) propõe uma análise com relação a possibilidade de uma decisão judicial suscetível de recurso sem efeito suspensivo gerar um ato ilegal e ter como consequência causas de prejuízos irremediáveis ou de difícil reparação, quando então entende ser possível a interposição diretamente no órgão competente para apreciação do pedido recursal ou, ainda, ao mesmo órgão a que remetido o recurso como requerimento autônomo, feito em analogia ao procedimento antecedente, com observância às disposições dos artigos 303 e 305 do CPC.

Eis a hipótese de utilização, por analogia, do procedimento antecedente para a prestação de antecipação da tutela recursal, no segundo grau de jurisdição, a viabilizar o afastamento de prejuízo do direito material do recorrente, em conformidade com o entendimento doutrinário e, conjuntamente, com os textos normativos atinentes ao Sistema de Tutelas Provisórias e Sistema Recursal do CPC vigente, assim como em consonância com enunciados da súmula do STF.

Para o desenvolvimento do presente trabalho optou-se pela análise qualitativa mediante pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, destarte, utiliza-se a investigação em material teórico sobre o assunto de interesse procedendo o reconhecimento do problema ou do questionamento que funcionará como norteador do tema de estudo.

2. Noções gerais sobre a antecipação dos efeitos da tutela

O CPC de 2015 trouxe novidade ao instituto das tutelas provisórias, instrumento processual que permite ao requerente usufruir, desde logo, do resultado a seu favor, invertendo-se o ônus do tempo no processo, de modo a que o juiz, utilizando-se da cognição sumária, profere uma decisão judicial não baseada na certeza, mas na probabilidade de que o solicitante possui o direito requerido (CAMÂRA, 2016).

As tutelas provisórias, conforme se pode extrair do Art. 294 da legislação processual civil, é gênero e possui a tutela de urgência e de evidência como espécies, sendo que a primeira se divide em antecipada e cautelar, podendo essas serem requeridas em caráter incidental ou antecedente, consoante o parágrafo único do mencionado artigo.

A tutela de urgência antecipada, também conhecida como tutela de urgência satisfativa, possibilita a realização do direito antecipadamente, uma vez que diante da situação de urgência, necessita-se de efetividade jurídica de forma célere para se obter justiça. Segundo Mitidiero (2019), a técnica antecipatória possui autonomia conceitual, e pode ser vista como “meio que permite a antecipação da tutela jurisdicional dos direitos” (RB-1.1) e que tem por objetivo (RB-1.6, livro digital) “o equilíbrio das partes de acordo com a respectiva posição processual diante do direito material”.

No mesmo sentido, posiciona-se Didier Jr. (2016, p. 74), segundo o qual:

[...] tutela antecipada (técnica antecipatória, mais tecnicamente) é técnica procedimental que, em virtude de variadas situações, possibilita um pronunciamento por parte do Estado-juiz em momento diverso do ordinariamente estabelecido, sem a necessidade, acima de tudo, de certificação do direito a ser realizado. Realiza-se, pois, sem se certificar. [...]

Partindo desse contexto conceitual, vale destacar que para o presente trabalho faz-se necessário apenas o estudo da tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, prevista nos artigos 303 e 304 do atual diploma processual civil.

Dessa forma, de acordo o CPC de 2015, há dois momentos para o requerimento da tutela de urgência satisfativa, podendo ser requerida em caráter incidental - juntamente com o

pedido principal - ou em caráter antecedente, requerimento da tutela anterior a demanda principal (GONÇALVES, 2020, p. 448).

Essa divisão quanto ao momento do requerimento é extraída do parágrafo único do Art. 294, que para este trabalho se restringe à tutela de caráter antecedente constante do Art. 303, a possibilitar uma petição inicial limitada ao requerimento de tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, à exposição da lide e ao direito que se quer realizar diante da situação de urgência. Dessa forma, uma vez deferida a tutela antecipada antecedente, o requerente terá satisfeito o seu direito, ou seja, alcançará os efeitos da decisão final em momento diverso do normalmente previsto.

Com efeito, o § 1º do Art. 303 prevê o procedimento a ser seguido pelo requerente da tutela pretendida, com a possibilidade de sua estabilização, fenômeno a significar que os efeitos da decisão judicial que deferiu a tutela permanecerão no tempo, enquanto a decisão não for revisada, reformada ou invalidada, nos termos do § 3º do Art. 304.

Em se tratando de tutela com caráter provisório, e consoante o § 2º do Art. 203, não são elas deferidas mediante sentença, uma vez que, conforme leciona Theodoro Jr. (2020, p. 569), em tal pronunciamento o “juiz apenas antecipa, por meio de decisão interlocutória, os efeitos da sentença de mérito, prosseguindo, então no processo”, sem a produção de “solução definitiva e irreversível da situação litigiosa”

E embora a doutrina classifica a sentença em duas espécies, isto é, aquela que não resolve o mérito da causa, chamada de terminativa, e a que resolve o mérito, definitiva, fundamental conceber que ambas geram efeitos quanto à pretensão da tutelajurisdicional, sejam eles constitutivos, declaratórios ou condenatórios de direitos, efeitos que podem estar presentes na tutela antecipada antecedente, uma vez que, ao serdeferida, o requerente usufruirá desde logo o seu direito, como se aplicados os efeitos da sentença.

Todavia, quando deferida a tutela antecipada antecedente e, em virtude das hipóteses previstas no CPC, ela se estabiliza, os efeitos decorrentes da decisão concessória do direito não se igualam aos da sentença, que faz coisa julgada, tornando a decisão imutável e indiscutível, mesmo que tais efeitos perdurem no tempo, pois não produzirão coisa julgada, conforme expressamente estabelecido no Art. 304, § 6º, do CPC.

Assim, elucida Gonçalves (2020, p. 456) ao tratar da finalidade da estabilização da tutela:

A principal finalidade é possibilitar ao interessado a satisfação da sua pretensão, sem ainstauração de um processo de cognição exauriente, quando o adversário não se opõe, pela via recursal, à medida deferida. Obtida a tutela

antecipada antecedente, o autor terá conseguido a satisfação total ou parcial de sua pretensão, ainda que em caráter não definitivo.

Portanto, verifica-se que ao ser deferida a tutela antecipada antecedente e sobrevindo sua estabilização, a consequência é a antecipação dos efeitos de uma decisão não definitiva, isto é, os efeitos produzidos pela tutela podem permanecer no tempo e não gerar coisa julgada.

3. Sobre o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente

O CPC de 2015 trouxe inovações no âmbito das tutelas provisórias, novidade que pode ser verificada na reunião do procedimento da tutela antecipada antecedente em capítulo próprio, consoante artigos 303 e 304, dispositivos que elencam os requisitos necessários para o deferimento da mencionada tutela. Assim, nos termos do art. 303 da norma processualista, os requisitos exigidos para constarem na petição inicial limitar-se-ão ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Há que se destacar, como visto no tópico acima, que a tutela antecipada de caráter antecedente é assim categorizada em virtude do momento em que é requerida, uma vez que formulada em petição simples apenas com o pedido da tutela pretendida diante da urgência contemporânea à propositura da ação.

Segundo Didier Jr. (2016, p. 199), “criou-se uma tutela satisfativa autônoma, mas que não prescinde do processo principal, apenas anterior à instalação da demanda plenária”, posto que a teor do Art. 303 o autor poderá limitar-se ao pedido de tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, esses os requisitos necessários à concessão, somados à já mencionada indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, bem assim do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Todavia, não há que se falar em dispensa do processo principal, uma vez que o próprio Art. 303, em seu § 1º, assinala prazo para o aditamento da inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (DIDIER JR., 2016, p. 199).

Assim, cumprido tais requisitos, o requerente poderá então satisfazer o seu direito e depois, a ele será dado o prazo de 15 dias, ou outro, se assim o juiz fixar, para que possa aditar a sua petição inicial, sem incidência de novas custas processuais, para complementar a sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final.

De outra forma, consoante § 6º do Art. 303, caso o juiz entenda que não constam os

requisitos necessários para o deferimento da tutela pretendida, dará prazo de 5 dias para que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do processo sem resolução do mérito.

Consoante Art. 304, ocorrendo a concessão da tutela antecipada e caso não seja interposto o respectivo recurso, a decisão se estabilizará e o processo será extinto, muito embora, na forma do § 2º do Art. 304, qualquer das partes poderá demandar a outra, num prazo de até dois anos, no intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, sob pena de, não o fazendo, ver conservados os efeitos da tutela antecipada em caráter antecedente.

4. A antecipação da tutela recursal

O legislador, objetivando assegurar maior efetividade e celeridade ao processo no segundo grau de jurisdição, isto é, àqueles decorrentes da morosidade do sistema recursal e do antagônico funcionamento do Poder Judiciário, disciplinou e alterou mais de 67% dos regramentos, detalhando sua elaboração no vigente CPC, inclusive de forma a tentar coibir o excesso de demandas nos tribunais, com o que se tem convencionado “técnica antecipatória”.

Para o Ministro Luiz Fux, na condição de Presidente da Comissão do CPC de 2015, a nova regra, atinente à referida “técnica antecipatória”, pode ser concedida em qualquer fase recursal, e não só nas decisões interlocutórias, de modo a trazer benefícios a título de celeridade processual.

Tanto é assim que, hodiernamente, com exceção dos recursos especiais e extraordinários, a possibilidade da antecipação da tutela recursal deve ser concebida, juntamente com as exceções à aplicação do efeito suspensivo, de forma a manter inalterada a realidade traçada na sentença, embora eventualmente possa vir a ser alterada, mediante reforma quando apreciada pelo juízo ad quem.

Contudo, o Art. 300 do CPC de 2015 aponta requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência que visa à realização ou acautelamento de um direito diante do perigo da morosidade da tutela jurisdicional, que deve ser reprimido pela tutela satisfativa antecipada, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, não obsta que o perigo de dano esteja atrelado essencialmente ao tempo e aos seus efeitos no processo judicial, uma vez que, segundo Marinoni (2019), evidenciada está a inequívoca relação de meio e fim que se estabelece entre a técnica processual e a tutela dos direitos, de modo que a última tanto pode ocorrer dentro do processo como fora dele.

A rigor, se a tutela vem junto ao recurso, a ação passa a ser teorizada como meio, para que se possa adquirir a prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva dos direitos, que para isto adota o direito da técnica antecipatória, direito de tutela que pode ser do recorrente ou do recorrido, desde que seja a parte sucumbente na sentença e que isto se dê mediante processo justo, pois não se exaure no fenômeno da urgência, porquanto também utilizada a técnica antecipatória para se adequar o processo às especificidade do direito material alegado em juízo.

Neste sentido, o simples requerimento da tutela antecipada recursal não poderá ser concedido de ofício, porquanto infringiria o Art. 2º do CPC vigente, que traz o princípio fundamental da demanda, segundo o qual “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial”.

Vale ressaltar que no capítulo que trata das tutelas provisórias, não existe previsão legal de exceções, devendo ser provocada pela parte legitimada que, repita-se, tanto pode ser o recorrente quanto o recorrido, desde que comprovado adequadamente o perigo de dano e a probabilidade da restituição ou confirmação da tutela provisória recursal.

Contudo, para produzir o comando que concede a tutela recursal, no que tange ao desenvolvimento do processo, o julgador poderá agir da forma prevista no Art. 297 do CPC, determinando as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória, afinal, como bem observa a doutrina, “somente a propensão de repensar a função jurisdicional em termos de tutela dos direitos”, mais do que um quadro meramente processual, poderá permitir uma compreensão das novas necessidades de tutela.

Não se questiona que, para haver segurança jurídica, necessária é a integração do direito ao processo, posto que sem segurança e sem integração o Estado Democrático de Direito seria mera fantasia, uma vez que a técnica antecipatória exerce função de natureza constitucional e é o direito processual que assegura a técnica antecipatória.

Neste sentido fica a cargo do julgador valorar as circunstâncias da causa no caso concreto, observadas as necessidades exigidas pelo direito material, resguardando a efetividade e a tempestividade da antecipação da tutela recursal jurisdicional, concedendo-se ou não o bem da vida postulado, em sede recursal, sem que haja, necessariamente, colisão entre segurança e efetividade, uma vez que a efetividade é elemento do próprio conceito de segurança.

A antecipação das tutelas provisórias recursais, não finda no recurso interposto, possibilita uma abrangência mais ampla, para além da urgência, haja vista que dois são os sistemas, a saber, o das tutelas provisórias e o do recurso propriamente, de modo que é preciso oferecer opções técnicas para a estruturação e funcionalização de toda e qualquer prestação jurisdicional, muito embora não se deva confundir efetividade com celeridade.

5. A utilização, por analogia, do procedimento antecedente na antecipação da tutela recursal

Na vigência do CPC de 1973 a análise da obtenção de medidas urgentes no âmbito recursal dava-se a partir da interpretação do Art. 800, parágrafo único, e da interpretação do teor das súmulas 634 e 635 do STF (PRADO, 2019). O Art. 800, parágrafo único, do CPC de 1973 tratava do pedido de tutela de urgência recursal, através da chamada ação cautelar incidental, o que se dava a partir do protocolo do recurso ou mediante simples petição, no corpo do recurso, medida que, quando se tratava de ações cautelares, observava os enunciados das súmulas 634 e 635 do STF, especificamente naquilo que concerne à competência para apreciar tais medidas (PRADO, 2019).

Assim, como regra, o Tribunal *ad quem* era competente para julgar tais pedidos, a partir do juízo de admissibilidade do recurso interposto, exceto quando teratológica a decisão pronta para causar danos ao direito do recorrente (PRADO, 2019).

A postura do STF quanto aos enunciados das súmulas 634 e 635, que já era alvo de crítica por parte da doutrina abalizada, assume maior relevo sob a égide do CPC de 2015, tanto que no novo código as críticas se tornam ainda mais aguçadas (WONTROBA, p. 65, 2015).

Nesse sentido, Marinoni (2019) propõe que os referidos enunciados das súmulas dos tribunais superiores sejam reinterpretados, e que tal medida se dê com vistas ao parágrafo único do artigo 299 do CPC vigente, segundo o qual “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Vajamos: “ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito”.

Segundo Mitidiero (2019), essa reinterpretação se faz necessária diante do requerimento procedimental autônomo, ou seja, em vista da necessidade de uma antecipação de tutela recursal autônoma, o que, nas palavras do autor, é demandado diante da fluência de prazo para a elaboração de um recurso ou diante da pendência de remessa para o órgão competente para sua análise. Dessa forma, o pedido de antecipação de tutela pode ser realizado diretamente ao tribunal competente para a apreciação do pedido recursal, o que seria plenamente possível mediante requerimento autônomo, viabilizado mediante a aplicação, por analogia, dos provimentos sumários, na forma da tutela concedida em caráter antecedente.

O autor informa que no CPC de 2015 inexistia previsão de “módulo procedimental autônomo” para a técnica antecipatória recursal e que, na falta dessa previsão legal, há de se

utilizar, por analogia, o procedimento da ação antecedente, de modo a viabilizar a antecipação da tutela recursal, tendo como base, para tal justificação, os artigos 303 e 305 do CPC vigente, naquilo que couber, com base na urgência inerente.

Ainda nas palavras do processualista, quando estiver diante de um real perigo, o procedimento antecipatório pode ser realizado antes mesmo da ação, sendo conhecida como técnica antecipatória *ante causam* e, prossegue dizendo que pode ser realizado também, diante de decorrido o prazo para a preparação de um recurso ou mesmo quando pendente, o juízo de admissibilidade no grão de origem.

Mitidiero (2019) esclarece que o CPC de 2015, visando dissipar qualquer dúvida sobre o assunto, previu de forma clara a viabilidade de obtenção de provimentos sumários, por ele chamados provimentos antecedentes, com a justificativa que essa seria uma das razões pelas quais o CPC vigente autorizou o juízo sumário. Argumenta ainda o autor que tal necessidade se apresenta diante de tutelas incompatíveis, com a demora inerente a uma atuação mais elaborada do ponto de vista técnica jurídica pela parte, naquilo que Mitidiero (2019) entende ser o significado da expressão “urgência contemporânea à propositura da ação”, tal qual preceitua o Art. 303, caput, do CPC, ao determinar o mérito da tutela satisfativa sumária antecedente.

Reitera Mitidiero (2019) que, quando se trata de tutela *ante causam* e quando se tem como motivo a segurança para a proteção do direito, a sua aquisição pode ser efetivada mediante ação cautelar preparatória, com base no artigo 305 do CPC vigente, naquilo que se convencionou “tutela cautelar antecedente”, para cuja satisfação é necessária a propositura da ação circunscrita à solução da urgência e, se for o caso, a complementação da ação posterior da causa de pedir e dos pedidos, com base no inciso XXX, do artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 303 do CPC, via expediente excepcional, possível apenas diante de uma urgência contemporânea ao ajuizamento.

Em resumo, na análise de Mitidiero (2019) sobre o tema abordado, elucida-se que se uma decisão judicial suscetível de recurso, sem efeito suspensivo, proporcionar a prática de um ato ilegal, e tendo reiteração ou continuação desse mesmo ato, ou até mesmo causar prejuízo irremediável ou de difícil reparação, poderá a parte interessada ingressar diretamente no órgão competente para a apreciação do pedido do recurso a ser interposto ou, ainda, a ele remetido, e, no entendimento do autor, o pedido de antecipação de tutela recursal por meio de requerimento autônomo.

Segundo esse entendimento, o pedido do procedimento antecedente há de ser feito por analogia, na forma dos artigos 303 e 305 do CPC vigente, naquilo que couber, e tal aplicação

analgógica servirá como uma espécie de módulo procedimental autônomo apto a promover a agilização da antecipação da tutela recursal, seja para proteger o pedido da parte, seja para cumprir, desde logo, a pretensão recursal deduzida.

6. Considerações Finais

O estudo realizado, conforme capítulos apresentados neste artigo, analisou a utilização analógica do procedimento antecedente na antecipação da tutela recursal e deste tema pôde ser investigado, sem a pretensão do exaurimento, a possibilidade ou não de as orientações do STF, respectivamente aos enunciados 634 e 635 de suas súmulas, serem revistas com base no CPC de 2015.

De acordo com Mitidiero (2019), as referidas súmulas demandam reinterpretação, tendo como referencial legislativo o parágrafo único do artigo 299 do CPC vigente (WONTROBA, p. 66, 2015), dispositivo que, no entendimento de Medina, “deve ser compreendido à luz das regras gerais estabelecidas pelo Código em relação à competência, que não se sobrepõem às que orientam a eficiência da prestação do serviço jurisdicional” (MEDINA, RL-1. p. 56, 2021).

Para Mitidiero (2019), tal medida será possível diante do requerimento procedimental autônomo, com base precisamente nos artigos 303 e 305 do CPC, uma vez que na novel legislação inexistente previsão de “módulo procedimental autônomo”, motivo pelo qual, consoante entendimento da doutrina em referência, há de se utilizar, por analogia, o procedimento da ação antecedente em via da obtenção da antecipação da tutela recursal, justificada com base na urgência inerente.

Informa o autor que essa justificativa se dá diante de um real perigo, em decorrência do prazo para a preparação de um recurso ou mesmo quando pendente o juízo de admissibilidade no órgão de origem, quando então é possível, por meio da técnica antecipatória ante causam.

Em suma, na análise do autor sobre o tema abordado, a parte interessada pode ingressar diretamente no órgão competente para apreciação do pedido do recurso a ser interposto ou ainda a ele remetido quando uma decisão judicial recorrível sem efeito suspensivo resultar na prática de um ato ilegal, causar prejuízo irremediável ou de difícil reparação.

O pedido do procedimento antecedente há de ser feito por analogia, de acordo com os artigos 303 e 305 do CPC, naquilo que couber, de maneira que tais dispositivos sirvam como módulo procedimental autônomo para agilizar a antecipação da tutela recursal e, deste modo e desde logo, protege o direito do recorrente.

Referências

BRASIL. **Lei 13.105 - Código de Processo Civil**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em: 13
de abril de 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JR, Fredie. Grandes temas do Novo CPC: tutela provisória. S alvador: **Juspodivm**,
v. 6, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Teoria geral. Curso de direito processual civil**. Vol.
1, 17º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência: Soluções**
processuais diante do tempo da Justiça. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 5º ed.
São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação de tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 4. ed.,
ver. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil**
contemporâneo. 2º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PRADO, Pedro Pierobon Costa do. Apontamentos a respeito da natureza jurídica da tutela de
urgência recursal. Caxias do Sul: **Editora Juris Plenum**, v. 16, 2005.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. Riode Janeiro: **Revista**
Forense, v. 1. ed. 61, 2020.

WONTROBA, Bruno Gressler. Meios autônomos e sumários de impugnação
às decisões judiciais habeas corpus, mandado de segurança e medida cautelar
contra ato judicial. Curitiba: **Rede Paraná Acervo**, 2015.